



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de..24...de..maio.....de 19....89..

ACÓRDÃO Nº 101-78.689

Recurso nº 50.021 - PIS/DEDUÇÃO EXS.: DE 1983 e 1984

Recorrente EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DOMINGOS ZEMA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO-Tratan-do-se de tributação reflexa objetivando' a cobrança da contribuição devida ao Pro grama de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigi do o tributo, tido como processo princi pal, faz coisa julgada no processo decor rente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Recurso parcialmente provido.

MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - A mul ta de lançamento ex officio na cobrança da contribuição devida ao Programa de In tegração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica foi instituída' à partir do exercício de 1984, pelo art. 4º do Decreto-lei nº 2.052/83, não poden do ser exigida retroativamente.

lun
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ' de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DOMINGOS ZE MA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro ' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento , em parte, ao recurso, para excluir da cobrança as importâncias de Ncz\$ 0,54 (Cr\$ 549.755,00) e Ncz\$ 0,73 (Cr\$ 734.295,00), nos exercícios de 1983 e 1985, respectivamente, bem como excluir a multa de lançamento' de ofício no exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 24 de maio de 1989

v.v. 7.

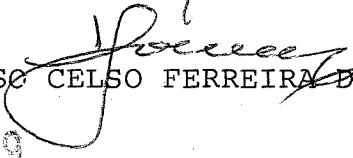

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIONAL

26 MAI 1939

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13646-000.050/87-50

RECURSO Nº: 50.021

ACÓRDÃO Nº: 101-78.689

RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DOMINGOS ZEMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DOMINGOS ZEMA LTDA., com sede em Araxá-MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Uberaba-MG, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13646-000.048/87-16, do qual este de corre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 34/42, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 44/45 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 49/65 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 92.241 interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13646-000.048/87-16, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-78.428, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 31.414.597,84 e Cr\$ 41.959.757,86, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente.

No caso, trata-se de contribuição de 5% devida ao Programa de Integração Social, deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica exigido através de lançamento ex officio naquele processo.

De notar que foi aplicada ao lançamento a multa de 50% nos dois exercícios, quando a lei que a instituiu entrou em vigor a partir do exercício de 1984 (Dec.-lei nº 2.052/83).

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da cobrança os valores de Cr\$ 549.755,00 e Cr\$ 734.295,00 nos exercícios de 1983 e 1984, bem como excluir a multa aplicada sobre a contribuição devida no exercício de 1983.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.